

**LEI Nº2. 199 DE 21 DE AGOSTO 2017.
DEFINE O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Coronel Freitas, Estado de Santa Catarina, Sr. **IZEU JONAS TOZETTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER – Que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Conselho de Alimentação Escolar - CAE é um órgão deliberativo, consultivo, fiscalizador e de assessoramento na execução do programa de alimentação escolar.

Parágrafo Único. O Conselho de Alimentação Escolar é um órgão vinculado à Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esporte.

Capítulo I

Art. 2º Compete ao Conselho de Alimentação Escolar:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do artigo 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, bem como a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

II - zelar pela qualidade dos alimentos em todos os níveis, desde a sua aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

III - receber o relatório anual de gestão do PNAE e a prestação de contas enviada pelo Município e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

IV - orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos e/ou escolas;

V - comunicar ao Município a ocorrência de irregularidade com os gêneros alimentícios (tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvio e furtos) para que sejam tomadas as devidas providências;

VI - apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do PNAE a ser apresentado pelo Município;

VII - divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos ao Município;

VIII - apresentar relatório de atividade ao FNDE, quando solicitado;

IX - comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições do controle de qualidade do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

X - exercer outras competências estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE e/ou outras competências atribuídas por lei ou regulamento.

Capítulo II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º O Conselho de Alimentação Escolar - CAE será constituído por sete membros, sendo:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos indicados pelos Conselhos Escolares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos III e IV serão escolhidos em Assembleias convocadas pela Secretaria Municipal de Educação, amplamente divulgadas.

§ 3º Os membros escolhidos na forma desta Lei serão nomeados por meio de Decreto do Prefeito Municipal e terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º No caso de vacância, o suplente completará o mandato.

Art. 4º Sem prejuízo das competências previstas no artigo 2º desta Lei, o funcionamento, a forma e o quórum das deliberações do CAE serão estabelecidos em Regimento Interno, observadas as seguintes disposições:

I - O CAE terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, com mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reeleitos uma única vez;

II - o presidente será eleito e destituído pelo voto de 2/3(dois terços) dos conselheiros do CAE presentes em Assembleia Geral especialmente convocada para tal fim;

III - as atribuições do Presidente e dos demais membros devem ser definidas no Regime Interno do CAE;

IV - as resoluções dos conselheiros do CAE serão tomadas em Assembleia Geral;

V - haverá, anualmente, durante o mês de fevereiro, a Assembleia Geral Ordinária para análise e emissão de parecer conclusivo sobre a prestação de contas do PNAE, apresentada pelo Município;

VI - a Assembleia Geral extraordinária realizar-se-á por iniciativa do Presidente ou dos membros do CAE que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) dos conselheiros;

VII - as convocações para Assembleia Geral serão feitas por carta ou entregue pessoalmente aos conselheiros, sob protocolo simples, com 5(cinco) dias de antecedência;

VIII - as Assembleias se instalarão em primeira convocação, com 51%(cinquenta e um por cento) dos votos totais dos conselheiros, e em segunda convocação, com qualquer número, podendo ser realizada no mesmo dia, decorridos, no mínimo, 30(trinta) minutos após o horário marcado para a primeira convocação, desde que tenha sido convocada nesses termos;

IX - as decisões das Assembleias serão tomadas por maioria simples dos votos dos presentes à reunião, salvo as exceções previstas neste artigo;

X - a aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3(dois terços) dos conselheiros.

Parágrafo Único. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Art. 5º O exercício do mandato do Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O Programa de Alimentação escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - recursos provenientes de convênios;

IV - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades públicas ou privadas desde que seja avaliado pela nutricionista e o Conselho do CAE.

Art. 7º No desenvolvimento do programa de alimentação escolar deverão ser observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - a limpeza dos depósitos, o armazenamento adequado e a conservação dos gêneros alimentícios;

II - a elaboração de cardápios priorizando a nutrição e a saúde das pessoas, segundo as necessidades de cada idade;

III - o consumo de produtos in natura;

IV - a aquisição prioritária de produtos da região;

V - o estímulo à produção, aquisição e consumo de produtos agroecológicos;

VI - a não aquisição e consumo de produtos geneticamente modificados, transgênicos, na alimentação escolar;

VII - o controle da qualidade dos alimentos;

VIII - a organização de hortas e o cultivo de legumes, temperos, ervas medicinais e verduras nas Escolas e Centros de Educação Infantil Municipais;

IX - a preparação e o consumo de alimentos frescos;

XX - a consideração dos hábitos alimentares locais;

XXI - a formação permanente aos profissionais responsáveis pela alimentação escolar.

Art. 8º O Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar será aprovado com o voto favorável de pelo menos dois terços dos Conselheiros.

Art. 9º - Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 21 de Agosto de 2017.

IZEU JONAS TOZETTO
PREFEITO MUNICIPAL